



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-002270/90-18

Sessão de 27 de fevereiro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.875

Recurso nº: 113.349

Recorrente: VITEC PAMPA VIDROS LTDA.

Recorrida : DRF/Uruguaiana-RS

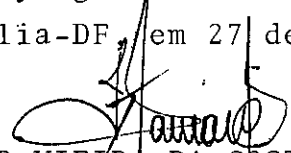
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A desclassificação de mercadoria cuja identificação deve basear-se em perícia não pode fazer-se sem o adequado exame da mercadoria submetida a despacho.

Recurso provido.

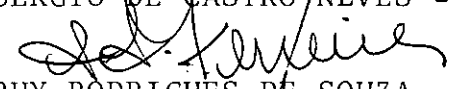
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993 - RP/301-0.364.**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros Luiz Antonio Jacques e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.349 ACORDÃO: 301-26.875

RECORRENTE: VITEC - PAMPA VIDROS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através de diversas Declarações de Importação (fls. 02 a 07) mercadoria que classificou e descreveu da seguinte forma:

TAB/SH 7005.10.0203 - NALADI 70.06.1.01 - Vidros flotados e vidros desbastados ou polidos em uma ou em ambas as faces, em chapas, ou folhas, mesmo com camadas absorventes ou refletoras, mas sem qualquer outro trabalho, vidros vazados, incolores, marca VASA.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a mercadoria importada - vidros vazados - não estava contemplada pelo benefício da redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial nº 01, entre Brasil e Argentina. Em razão disto foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, contraditando a peça de autuação (fls. 400/404).

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº 060/91, que leio em sessão.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo o seguinte (fls. 618/623):

- 1 - Desconsidera a decisão, declaração fornecida pela empresa exportadora das mercadorias aqui enfocadas (VASA - Vidreria Argentina S/A), a qual esclarece, de forma taxativa, que os vidros importados mediante as Guias de Importação examinadas neste processo foram produzidos pelo processo "FLOATING" (Acordo de Alcance Parcial nº 01 entre Brasil e Argentina, NALADI 70.06.1.01, preferência percentual de 100%);
- 2 - Inaceitável é a qualificação da mesma como "graciosa" (ou falsa, como se deve entender, sem meias palavras), já que tal afirmativa carece de comprovação ou mesmo de qualquer seriedade. Cumpre refe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

rir, ainda, o fato de ser tal declaração visada pela "Câmara de Exportadores de la Republica Argentina", o que atesta a veracidade de seu conteúdo e a idoneidade do exportador, já que tal entidade é expressamente reconhecida, no ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação nº 409, de 03/10/80, como habilitada para a expedição de Certificado de Origem de mercadorias importadas da Província de "Buenos Aires", com a finalidade de obtenção de redução tarifária negociada entre o Brasil e país membro da ALADI (art. 434, § único do Regulamento Aduaneiro);

- 3 - A recusa em acatar o que está claramente comprovado através de declaração visada por entidade oficial cuja idoneidade é reconhecida de forma expressa, por ato de órgão da própria Receita Federal, bem como através do referido nos certificados de origem que instruíram os respectivos processos de importação significa aceitar que decisão proferida por Delegacia da Receita Federal possa revogar o disposto em Acordo Internacional acerca de tributação de importações, o que torna desnecessária qualquer consideração adicional, tendo em vista a taxativa disposição do art. 98 do Código Tributário Nacional;
- 4 - Visando a dirimir de forma definitiva, a controvérsia em questão, junta-se ao presente Recurso declaração da já aludida "Vasa - Vidreria Argentina S/A" ("fax"), também visada pela "Câmara de Exportadores de la Republica Argentina", a qual atesta que, desde março de 1989 (data bem anterior à importação dos vidros aqui enfocados), a referida empresa produz seus produtos pelo processo "floating", o que comprova, indubitavelmente, a procedência e a veracidade de todo o anteriormente aludido. protesta, por conseguinte, face ao período de tempo necessário para o recebimento do mesmo, pela juntada posterior do original do documento mencionado neste item aos autos desse processo;
- 5 - Considerando o fato de não ser mais possível a realização de um exame pericial direto nas mercadorias que foram desembarçadas, é indiscutível que os elementos probatórios apresentados pela Recorrente comprovam inteiramente a regularidade das importações em questão, demonstrando, claramente, serem os vidros aqui enfocados do tipo flotado, os quais estão contemplados com a preferência percentual de 100% (cem por cento) no Acordo de Alcance Parcial nº 01 entre Brasil e Argentina, sendo inexigível prova adicional;

- 6 - No que se refere à especificação das mercadorias nas correspondentes Guias e Declarações de Importação, a mesma não consiste em mera transcrição da discriminação do código constante da NBM-SH, conforme sustenta a decisão ora recorrida. A especificação aqui aludida retrata, consoante disposição da Norma de Execução nº 45, da Coordenação do Centro de Informações Econômico-Fiscais do extinto Ministério da Fazenda, de 26/12/1972 (obrigatoriedade de utilização do código NALADI, para produtos provenientes de países membros da ALADI, a qual sucedeu à antiga ALALC), a conjunção das descrições referentes às posições de classificação do vidro flotado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) e na NALADI (respectivamente, 7005.10.0203 e 70.06.1.01), tudo em conformidade com as regras que orientam o preenchimento da Declaração e Guia de Importação, com observância das instruções da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX);
- 7 - Tendo em vista o fato de estar expressamente reconhecido, na decisão ora examinada, que, apesar de a descrição da mercadoria na posição NALADI 70.06 ainda, expressamente, não contemplar o vidro flotado, foi o mesmo sob tal código enquadrado, quando do retro citado acordo, celebrado entre Brasil e Argentina, resta esclarecido que está correta a discriminação constante das Guias e Declarações de Importação objeto de análise neste processo. Reitera, como se aqui estivessem transcritas, todas as razões de fato e de direito expendidas na peça impugnatória do lançamento que originou o presente processo, especialmente o aludido nos itens 9 a 11, os quais esclarecem, definitivamente, o preenchimento dos campos 23 e 26 das Guias de Importação aqui enfocadas;
- 8 - Resta perfeitamente demonstrado que o raciocínio desenvolvido na veneranda decisão de primeira instância está totalmente equivocado, já que o mesmo fundamenta sua análise apenas nas classificações constantes da NBM/SH, ignorando a discriminação relativa à posição da mercadoria importada na NALADI (posição 70.06.1.01). O acréscimo de "vidros vazados, incolores, marca Vaza" (parágrafo final, da segunda página, da decisão recorrida) à descrição correspondente à posição 7005.10.0203 da NBM/SH, significa, portanto, a referência ao termo de abertura da posição 70.06 da NALADI, a qual, na subposição 1, item 01, concede o benefício fiscal para o vidro "floating", consoante o estabelecido no Acordo de Alcance Parcial nº 01, subscrito entre Brasil e Argentina (vidro produzi-

do pelo processo "Floating", enquadrado com preferência percentual de 100% de isenção no benefício fiscal, pela classificação 70.06.1.01 na NALADI, com espessura até 10mm, inclusive);

- 9 - É importante destacar que a decisão em exame, ao afirmar que a mercadoria vidros flotados deveria ser descrita de forma diversa da constante nas Declarações e Guias de Importação aqui tratadas (terceiro parágrafo, da segunda página, de tal decisão), não refere qual seria a discriminação correta, o que torna inconsistente tal alegação, visto que, conforme acima demonstrado, foram observadas as instruções de classificação e discriminação das mercadorias perante a CACEX, a fim de obter a emissão das respectivas Guias de Importação.

Foi feita diligência a Repartição de origem (DRF Uruguaiana) cujo voto condutor foi o seguinte (Resolução nº 301-705/91):

"Conforme já foi esclarecido no relatório, a controvérsia se resume à natureza, ou tipo, da fabricação do produto importado.

Não restou qualquer dúvida em relação à classificação tarifária já que a fiscalização não apontou qualquer outras para enquadrar a mercadoria.

É certo que o código indicado está correto.

Restou, entretanto, a dúvida sobre o processo de produção porque a negociação se deu em relação a isto, conforme se pode observar às fls. 607 e 683.

Pelo exposto, entendo que o processo deve ser melhor instruído. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Uruguaiana) para que seja esclarecido o seguinte:

1. O produto importado foi classificado corretamente no código NALADI 70.06.1.01?
2. Existiu algum elemento de convicção que permitiu identificar a mercadoria como vidro vazado e não flotado?
3. As fls. 603 consta a expressão: "Se o vidro importado é vazado, não pode ser flotado, pois são processos de fabricação diferentes. "Já a empresa juntou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

documento, às fls. 420, onde está dito que os vidros foram produzidos pelo processo "floating". Pergunta-se: o vidro vazado pode ser fabricado pelo processo "floating"? Ou não?

4. Há alguma evidência de fraude ou falsificação nos documentos originários da Argentina (fls. 420)?
5. Houve alguma análise técnica sobre a matéria?

A delegacia poderá se utilizar de assistente técnico para melhor esclarecer o assunto. Neste caso deverá ser aberta ao contribuinte a possibilidade de formular quesitos.

Em seguida, o processo deverá retornar a este 3º Conselho (1ª Câmara), para julgamento."

A DRF Uruguaiana cumpriu a diligência, cuja informação às fls. 703/707, leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES, relator designado:

Os processos de fabricação de vidros planos denominados "por vazamento" e "por flotação" são, ao contrário do que se sugere em várias passagens do presente processo, bastante semelhantes.

No primeiro caso, o vidro fundido é vazado sobre uma mesa plana, que lhe dá o formato inicial de chapa ou folha, devendo em seguida passar por processo de retificação superficial e polimento ou calandragem, que lhe darão um acabamento liso.

Na flotação, o vidro fundido é igualmente vazado, mas não sobre uma mesa, e sim sobre uma larga cuba onde se encontra metal em estado líquido (geralmente mercúrio). Por apresentar-se líquido, a superfície do metal oferece a vantagem de estar perfeitamente retificada, uniforme e lisa como são sempre as superfícies de líquidos em repouso. Dessa forma, a massa de vidro vazada sobre o metal liquefeito flutua, já que apresenta densidade inferior à do metal, e, ao resfriar, exhibe já um acabamento perfeito na face que esteve em contato com o metal.

A distinção entre o vidro flotado e o vidro vazado de boa qualidade é quase impossível de fazer-se a olho nu e sem a interveniência de um perito, já que o polimento ou a calandragem (ou ambos) quase sempre ocorrem no processo de fabricação, afetando as duas faces no processo de vazamento, e apenas uma, no processo de flotação. É preciso, portanto, pesquisar as marcas quase imperceptíveis deixadas pelo cilindro ou pelo polimento, e determinar se as mesmas ocorrem numa ou em ambas as faces da chapa ou folha de vidro.

Não será possível, portanto, afirmar-se que, de certa partida de folhas ou chapas de vidro, todas ou parte delas teriam sido produzidas pelo processo de vazamento ao invés de flotação, senão através de laudo pericial adequado. Como se descurou da produção de tal prova, nada há a opor à declaração do importador, reforçada ainda por declarações do fabricante e da Câmara de Exportadores da República Argentina, além da legítima suspeita do Fisco.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator designado

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução 301-705, de 23.09.91.

A DRF-Uruguaína produziu a seguinte Informação Fiscal, às fls. 703/707:

"Atendendo ao pedido de diligência formulado pela primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes temos a esclarecer o que segue:

- 1 - O produto importado foi classificado corretamente no código NALADI 70.06.1.01?

O código NALADI 70.06.1.01 apresenta a seguinte discriminação :

"VIDRO VAZADO OU LAMINADO E "VIDRO DE JANELAS" (MESMO ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), SIMPLESMENTE DEBASTADO OU POLIDO EM UMA OU DUAS FACES, EM PLACAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR"

Considerando que em todos os documentos que ampararam a importação, inclusive na Declaração de Importação, consta que os vidros importados eram vazados incolores, concluimos que a classificação do produto importado no sistema NALADI é 70.06.1.01.

Devemos esclarecer que no sistema NALADI não existe um código apropriado para o vidro flotado;

No Sistema Harmonizado, ainda não adotado pela NALADI, existe a posição 7005 que, entre outros, compreende o vidro flotado, ficando separado do vidro vazado ou laminado da posição 70.03.

No Acordo de Alcance Parcial nº 01, para incluir na negociação o vidro "floating" foi utilizado o código 70.06.1.01, embora em sua discriminação não esteja incluído esse tipo de vidro, conforme vimos acima.

- 2 - Existiu algum elemento de convicção que permitiu identificar a mercadoria como vidro vazado e não flotado ?

A base para tal convicção está nos próprios documentos que ampararam o despacho de importação.

Em todos os documentos o importador discrimina da seguinte forma o produto importado :

" Vidros flotados e vidros debastados ou polidos em uma ou em ambas as faces, em chapas, ou folhas, mesmo com camadas absorventes ou refletoras, mas sem qualquer outro trabalho, vidros vazados, incolores, marca VASA"

Analisando a discriminação acima concluímos que : na primeira parte (até "... sem qualquer outro trabalho") é mera transcrição da posição 70.05 da NBM/SH, vide fls. 68 deste processo, sendo que nessa discriminação estão compreendidos, basicamente, dois tipos de vidro: "Vidro Flotado e vidro debastado ou polido."

A última parte da discriminação, que não aparece na posição 70.05, é que define qual dos dois tipos de vidro o importador declarou estar importando: "vidros vazados, incolores, marca VASA", pois conforme as Notas explicativas do Sistema Harmonizado, os vidros vazados, ao contrário do flotado, são debastados ou polidos.

3 - A fls. 603 consta a expressão: "Se o vidro importado é vazado, não pode ser flotado, pois são processos de fabricação diferentes." Já a empresa juntou documento, às fls. 420, onde está dito que os vidros foram produzidos pelo processo "floating".

Pergunta-se : o vidro vazado pode ser fabricado pelo processo "floating" ? Ou não ?

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, de designação e de codificação de mercadorias, (NESH) aprovado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, o vidro vazado não pode ser fabricado pelo processo "floating".

Nas considerações gerais do Capítulo 70 da NESH encontramos os principais processos de fabricação de vidro conforme transcrição abaixo:

"Entre os principais processos de fabricação do vidro podem citar-se :

A) O VAZAMENTO (para espelhos, por exemplo)

B) A LAMINAGEM (para espelhos, vidro armado, etc.)

- C) A FLOTAÇÃO (para vidro flotado)
- D) A MOLDAGEM ...
- E) A INSUFLAÇÃO ...
- F) A ESTIRAGEM ou EXTRUSÃO ...
- G) A PRENSAGEM ...
- H) A MOLDAÇÃO ...
- I J) O CORTE ..."

Nas NESHoda posição 70.03 encontramos os seguintes esclarecimentos:

- " A presente posição engloba todas as variedades do vidro denominado "MAZADO" obtidas pelos processos de vazamento e de laminação ..."
- " Os vidros deste tipo destinam-se a ser ulteriormente polidos mecanicamente em uma ou duas faces. Assim trabalhados, cabem na posição 70.05"
- " Em virtude do seu modo de fabricação e da sua utilização, os vidros desta categoria não são tornados planos por trabalho ulterior"
- " No processo de vazamento que, exceto para as grandes superfícies, está sendo cada vez mais substituído pelo processo de laminação, vaza-se o vidro em fusão sobre uma mesa fixa. Duas réguas metálicas delimitam a sua espessura; o cadinho esvazia-se em frente de um cilindro de metal de peso considerável. O cilindro rola por cima das réguas empurrando à sua frente a massa viscosa e estendendo-a com regularidade. Logo que a sua consistência o permite, o vidro é recozido, em forno especial, de grande comprimento, através do qual passa lentamente até ao resfriamento. Quando do vazamento, podem também obter-se perfis (em U, por exemplo) que são enformados enquanto o vidro ainda se encontra em estado pas

toso.

No processo de laminagem, o vidro em fusão proveniente do forno de cuba, ou dos cadinhos, é lançado entre os cilindros de um laminador donde sai em forma de uma tira contínua ou em forma de chapas, folhas ou perfis, que são conduzidos por um sistema mecânico para um forno de recozedura."

Completando, encontramos nas NESH da posição 70.05 o que segue:

" A presente posição abrange o vidro flota do, em chapas ou em folhas. As matérias-primas que entram na composição deste vidro são fundidas num forno. O vidro no estado pastoso sai do forno e é espalhado sobre a superfície de um metal em fusão. Neste banho de flotação as superfícies do vidro adquirem a forma plana e o aspecto polido de uma superfície líquida, que conservam. Antes de atingir o termo do banho, o vidro é resfriado a uma temperatura em que apresente uma dureza suficiente para poder passar sobre os cilindros sem ser marcados ou sofrer deformação. À saída do banho de flotação, o vidro passa por uma galeria de recozimento à saída da qual é resfriado e eventualmente cortado. Este vidro que não sofre as operações de desbaste e de polimento" (grifo nosso)" apresenta forma completamente plana, resultante do seu processo de fabricação."

Incluem-se igualmente na presente posição todas as categorias de vidro das posições 70.03" (vazados)" e 70.04, em chapas, placas ou folhas que tenham sofrido uma das operações de desbaste ou de polimento."

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado são bastante claras, o vidro vazado é fabricado por processo diferente do vidro flotado, sendo que, quando sofre processo de desbasto e polimento, classifica-se na mesma posição do vidro flotado, 70.05.

5 - Houve alguma análise técnica sobre a matéria ?

Não foi possível analisar amostra do produto devido ao fato da divergência ter sido detectada na revisão aduaneira.

As informações técnicas que embassaram a autuação - estão contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado que conforme vimos acima é bastante minuciosa.

Pelo acima exposto entendemos que :

1 - Na Guia de Importação e Declaração de Importação consta - uma discriminação inadequada da mercadoria, mas que após sua análise concluímos descrever o vidro vazado.

2 - O vidro flotado é diferente do vidro vazado.

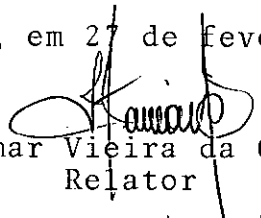
3 - No Acordo de Alcance Parcial nº 01 somente está negociado o vidro flotado.

4 - Se o vidro importado era vazado, o produto não tem direito ao benefício do AAP nº 01.

5 - Se as declarações do importador na DI e GI estão incorretas e o vidro importado é flotado ou "floating", o produto beneficia-se da redução da alíquota do Imposto de Importação, porém o importador terá cometido as infrações de declaração indevida e importação ao desamparo de Guia."

Pelas razões acima expostas e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


Itamar Vieira da Costa
Relator